DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5524/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14437/2015
PROTOCOLO	: 1622649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, visando o fornecimento de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 45.541,17 (quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na Análise n. 9908/2021 (f. 111-116), concluiu pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 59/2015, pois ausentes os certificados de regularidade junto à fazenda Federal, Estadual e Municipal e certificados de regularidade trabalhista relativo a cada pagamento realizado, em desacordo com o que dispõe o inciso V, do artigo 29, cc inciso XIII do artigo 55, art. 71, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 6712/2022 (f. 126-128), opinou no mesmo sentido que o corpo técnico, e recomendou ao atual responsável que se atente para que não incorra as irregularidades apontadas nos autos nas próximas contratações.

Importante ressaltar que o ordenador de despesas à época *Sr. João Cordeiro*, faleceu em 16 de janeiro de 2017, portanto extinta a punibilidade, considerando o caráter personalíssimo da sanção, conforme art. 5°, XLV, da CF/88.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

II. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor inicialmente contratado de R$ 45.541,17 (quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R$ 21,27 em junho de 2015, passo a decidir monocraticamente amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo licitatório Pregão Presencial n. 25/2014 foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 1440/2016, originária dos autos TC/14352/2015, como também, a formalização do Contrato Administrativo n. 59/2015 (fls. 6 - 12) conforme Decisão Singular n. 10516/2016, oriunda do TC/14437/2015.

Com relação a execução financeira, de acordo com a Análise n. 9908/2021 (f. 111-116), ainda que, o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, não foram apresentadas as certidões de regularidade do contratado quanto a retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR Retido na Fonte), da Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a cada pagamento realizado em desacordo com as normas trazidas nos artigos art. 29, inc III, cc. inciso XIII, do art. 55, cc. § 2º, do art. 71, da Lei n.8.666/1993.

Ocorre que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Isto é, o contratado deve manter, durante a execução do contrato, a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados. O que não ocorreu no presente caso.

Diante do que foi exposto, julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação das certidões a comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato.

Deixo de aplicar multa em razão do falecimento do responsável.

São as razões que fundamentam o voto.

III. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato n. 59/2015, pois ausentes os documentos obrigatórios, em desacordo com os artigos art. 29, inc III, cc. inciso XIII, do art. 55, cc. § 2º, do art. 71, da Lei n.8.666/1993.

2 – Pela **recomendação** ao atual responsável, que nas contratações atuais não incorra nas irregularidades apontadas, sob pena de sanção prevista no regimento interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf